



TÈC PAR
INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ



TÈC PAR
INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ

**MANUAL PARA
CLASSIFICAÇÃO DE
INFORMAÇÕES
SIGILOSAS**

SUMÁRIO

1. LEI Nº 12.527 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO (LAI)	3
2. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD).....	5
3. DO ACESSO ÀS INFORMAÇÕES PRESENTES EM DOCUMENTOS CLASSIFICADOS EM GRAU DE SIGILO	6
ANEXO I – Termo de Classificação de Informação.....	8
ANEXO II – Quadro das informações de acesso restrito protegidas por legislação específica	9
ANEXO III - Quadro das informações de acesso restrito protegidas pela LAI	15

MANUAL PARA CLASSIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS

Este manual visa padronizar o procedimento de classificação das informações sigilosas e a publicação do rol de informações classificadas pelo Tecpar. Assim, garante-se ainda mais transparência da gestão pública e maior efetividade da Lei de Acesso à Informação.

1. LEI Nº 12.527 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO (LAI)

A Lei nº 12.527 - Lei de Acesso à Informação (**LAI**), em vigor desde maio de 2012, regulamentada pelo Decreto nº 7.724, de 16 de maio 2012 é resultado de um esforço da Administração Pública de trazer mais transparência ao Governo e de disponibilizar ao cidadão as informações de caráter público. Instituído obrigações, prazos e procedimentos para a divulgação de dados, prevista pela Constituição Federal de 1988 no art. 5º, inc. XXXIII; art. 37, §3º, inc. II; e art. 216, §2º.

A LAI foi vanguardista, na medida em que estabeleceu a obrigatória prestação de contas por todo e qualquer órgão Administração Direta e Indireta, incluindo empresas públicas). Assim, ao estabelecer rotinas para o atendimento ao cidadão, organiza e protege o trabalho do servidor. No Paraná, o Decreto nº 10.285, de 25 de fevereiro de 2014, dispõe sobre os procedimentos do Poder Executivo, que garante o acesso à informação.

A principal diretriz que rege a disponibilização de informações é: a publicidade e a transparência das informações é a regra e, o sigilo é a exceção. Portanto, a informação sob a guarda do Estado é sempre pública, devendo o acesso a ela ser restrito apenas em casos específicos e por período determinado.

Todo cidadão tem assegurado, entre outros, o direito de ter acesso à informação pública, como:

- Informação produzida ou acumulada por órgãos e entidades públicas;
- Informação produzida decorrente de um vínculo com órgãos e entidades públicas;
- Informação sobre atividades de órgãos e entidades, inclusive relativa à sua política, organização e serviços;
- Informação pertinente ao patrimônio, utilização de recursos públicos, licitação e contratos;
- Informação sobre políticas públicas, auditorias e prestação de contas.

Embora o preceito geral da Lei de Acesso à Informação seja a publicidade, nem toda informação pode ser disponibilizada. A Lei prevê que informações podem ser classificadas por autoridades como sigilosas e os dados pessoais como exceções à regra de acesso.

Conforme a Lei nº 12.527/2011, a informação pública pode ser classificada de acordo com seu prazo de sigilo:

Grau de sigilo	Prazo	Autoridades com competência para efetuar a classificação do sigilo da informação no âmbito do Estado do Paraná
Ultrassegredo (U)	25 anos	Governador do Estado; Vice-Governador do Estado; Secretários de Estado e autoridades com as mesmas prerrogativas; Delegado Geral da Polícia, Comandante da Polícia Militar e Comandante do Corpo de Bombeiros.
Segredo (S)	15 anos	Autoridades classificadoras do grau ultrassegredo, dirigentes de autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.
Reservada (R)	5 anos	Autoridades classificadoras dos graus ultrassegredos, segredos e autoridades que exerçam função de direção, comando ou chefia.

Quadro de grau de sigilo das informações de acordo com o art. 32 do Decreto Estadual nº 10285/2014.

No Tecpar a Diretoria Executiva, por meio de Deliberação, institui a Comissão de Classificação de Informações do Tecpar, no grau reservado. A Comissão é composta

pelos: agente de Compliance, agente de Ouvidoria e Transparência e gerente da Secretaria de Governança Corporativa.

A LAI prevê os seguintes casos de restrição de acesso à informação:

- Informações consideradas pessoais, ou seja, aquelas relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem de um indivíduo;
- Informações declaradas sigilosas pelas autoridades competentes, por terem sido consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado, ou cujo sigilo decorra de classificação;
- Informações contidas em documentos preparatórios utilizados como fundamento à tomada de decisão e do ato administrativo antes da edição do ato decisório respectivo;
- documentos que tragam argumentos e conteúdo para os processos que culminarão na edição de ato normativo ou decisão do colegiado.
- Informações que possam pôr em risco a segurança;
- Informações que possam comprometer atividades de segurança e inteligência, bem como de investigação ou de fiscalização em andamento;
- Informações consideradas de acesso restrito em razão das demais hipóteses legais de sigilo de legislação específica, como sigilo fiscal, bancário, comercial, empresarial e contábil;
- Informações pessoais terão seu acesso restrito à própria pessoa, a alguém por ela autorizada ou a agentes públicos legalmente autorizados pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção.

2. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD)

A Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022, alterou a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. O caput do artigo 5º da Constituição passa

a vigorar acrescido do seguinte inciso LXXIX: “é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais”.

A **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**, Lei nº 13.709/2018, foi promulgada para proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e a livre formação da personalidade de cada indivíduo. A Lei fala sobre o tratamento de **dados pessoais**, dispostos em meio físico ou digital, feito por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, englobando um amplo conjunto de operações que podem ocorrer em meios manuais ou digitais.

A LGPD define dados pessoais sensíveis sendo: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.

3. DO ACESSO ÀS INFORMAÇÕES PRESENTES EM DOCUMENTOS CLASSIFICADOS EM GRAU DE SIGILO

O acesso às informações classificadas em grau de sigilo e aos documentos controlados é restrito a quem tenha a necessidade de conhecer, portanto, se exige muita cautela e critério no tratamento dessas informações e documentos, principalmente no que diz respeito ao acesso.

O Diretor-Presidente, por meio de Deliberação, publicará até o dia 1º de junho de cada ano o Rol de Informações de Caráter Sigiloso e Rol de Informações Desclassificadas do Tecpar, no Portal de Transparência do Instituto, na seção “Rol de Informações de Caráter Sigiloso”.

Somente devem ser incluídas nesse rol as informações classificadas como reservadas, secretas ou ultrassecretas. Aquelas informações cujo sigilo se deva a

outras legislações específicas, documentos preparatórios e informações pessoais não devem ser inseridas nesse rol.

O rol das informações classificadas em cada grau de sigilo -Termo de Classificação de Informação - TCI (**ANEXO I**), deverá conter:

- a) código de indexação de documento;
- b) categoria na qual se enquadra a informação;
- c) indicação de dispositivo legal que fundamenta a classificação;
- d) data da produção, data da classificação e prazo da classificação.

A decisão de desclassificação, reclassificação ou alteração de prazo de sigilo deve ser formalizada em TCI, devidamente motivada e com assinatura da autoridade competente.

Para manutenção do sigilo estão referenciados no quadro das informações de acesso restrito protegidas por legislação específica (**ANEXO II**) e no quadro das informações de acesso restrito protegidas pela LAI (**ANEXO III**) o referencial dos documentos sigilosos do Tecpar.

CONTROLE DAS REVISÕES			
Revisão	Deliberação N°	Data	Publicação
00	101/2022 (10ª DIREX)	18/10/2022	Intranet, Site Portal da Transparência

ANEXO I – Termo de Classificação de Informação

TERMO DE CLASSIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO	
ÓRGÃO/ ENTIDADE: Instituto de Tecnologia do Paraná - Tecpar	
CÓDIGO DE INDEXAÇÃO: 3700.00.000.000-0. R .XX.00/00/0000.00/00/2000.N	
GRAU DE SIGILO: RESERVADO	
CATEGORIA: 00 (xxxxx)	
TIPO DE DOCUMENTO:	
DATA DA PRODUÇÃO:	
FUNDAMENTO LEGAL PARA A CLASSIFICAÇÃO:	
RAZÕES PARA A CLASSIFICAÇÃO: Texto livre identificando a motivação do ato administrativo, observados os critérios estabelecidos no art. 27 do Decreto nº 7.724/2012	
PRAZO DE RESTRIÇÃO DE ACESSO:	
DATA DA CLASSIFICAÇÃO:	
AUTORIDADE CLASSIFICADORA	NOME:
	CARGO:
Assinatura da Autoridade Classificadora	

RESERVADO

ANEXO II – Quadro das informações de acesso restrito protegidas por legislação específica

Assunto	Natureza/ Categoria	Fundamentação Normativa	Justificativa	Grau class. sigilo	Exemplos de Tipos Documentais	Prazo Mínimo de Restrição
Informação contida em pedido de patente depositado perante o INPI.	Segredo de Indústria ou Comércio	- Art. 30 da L. nº 9.279/1996	-Proteção da propriedade industrial	Restrito a quem tenha a necessidade de conhecer.	- Pedido de patente	Até a publicação do pedido pelo órgão regulador
Informações contidas em projetos e relatórios de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico.	Segredo relativo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo	- Art. 12 da L. nº10.973/2004	- Proteção aos direitos de criação	Restrito a quem tenha necessidade de conhecer.	- Cadernos de laboratório/ Livro de Registro - Projetos de Pesquisa -Relatórios de Pesquisa	Enquanto perdurar a exclusividade dos direitos de criação
Informações sobre clientes reais ou potenciais, relativas às pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado.	Segredo de Indústria ou Comércio.	- Art. 195, III da L. nº 9.279/1996.	- Proteção contra a concorrência desleal.	Restrito a quem tenha a necessidade de conhecer.	- Base de dados ou listagem de clientes	Enquanto perdurar a atividade comercial a fim de se evitar a concorrência desleal
Informações relacionadas a estudos e relatórios prospectivos e de inteligência, assim como planos de negócios (inclusive de continuidade e de contingência) nas áreas específicas do Tecpar (inteligência competitiva/ estratégica).	Segredo de Indústria ou Comércio	- Art. 195, XI da L. 9.279/1996.	- Proteção da propriedade industrial e proteção contra a concorrência desleal.	- Restrito àqueles com vínculo contratual ou empregatício e que tenha a necessidade de conhecer	- Documentos técnicos -Atas e notas - Plano de Negócios -Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica	Enquanto perdurar a exploração da atividade comercial ou fabril a fim de se evitar a concorrência desleal

<p>Informações ou dados confidenciais, utilizáveis na indústria, comércio ou prestação de serviços, excluídos aqueles que sejam de conhecimento público ou que sejam evidentes para um técnico no assunto.</p>	<p>Segredo de Indústria ou Comércio</p>	<p>- Art. 195, XI da L. nº 9.279/1996.</p>	<p>- Proteção da propriedade industrial e proteção contra a concorrência desleal.</p>	<p>- Restrito àqueles com vínculo contratual ou empregatício e que tenha a necessidade de conhecer.</p>	<p>- Relatórios de pesquisa- - Pareceres técnicos envolvendo desenvolvimento de produtos - Propostas técnicas - Proposta comercial</p>	<p>Enquanto perdurar a exclusividade sobre o domínio do conhecimento, dado ou informação</p>
<p>Informações sobre qualquer aspecto de criações de cujo desenvolvimento tenha participado diretamente ou tomado conhecimento por força de suas atividades, sem antes obter expressa autorização da ICT (Instituto de Ciência e Tecnologia).</p>	<p>Segredo de Indústria</p>	<p>- Art. 195, XI da L. 9.279/1996. - Art. 12 da L. 10.973/2004.</p>	<p>-Proteção à pesquisa científica de desenvolvimento tecnológico e/ou transferência de tecnologia.</p>	<p>- Restrito àqueles com vínculo contratual ou empregatício e que tenha a necessidade de conhecer.</p>	<p>- Projetos de Pesquisa Científica de desenvolvimento tecnológico e/ou de transferência de tecnologia - Teses, dissertações e monografias que contenham informações sobre tecnologias patenteáveis</p>	<p>Enquanto perdurar a exclusividade sobre o domínio do conhecimento, dado ou informação; - No caso de publicações contendo informações sobre criação, até a obtenção da expressa autorização da ICT.</p>

Resultados de análises ou outros dados não divulgados, cuja elaboração envolva esforço considerável, produzidos com a finalidade de serem apresentados a entidades governamentais como condição para aprovar a comercialização de produtos.	Segredo de Indústria ou Comércio	- Art. 195, XIV da L. nº 9.279/1996 (Dados apresentados). - Art. 195, XI da L. nº 9.279/1996 (Dados ainda não apresentados)	-Proteção da propriedade industrial e contra a concorrência desleal.	- Restrito àqueles com vínculo contratual ou empregatício e que tenha a necessidade de conhecer.	- Relatórios de pesquisa - Formulários de coleta de dados para pesquisa -Requerimento de marca e/ou patente	
Informações relativas à clientes e necessárias à interpretação dos resultados de soluções tecnológicas ou de conformidades	Propriedade Intelectual e Livre Concorrência	Art. 76 do Estatuto do Tecpar; ABNT NBR/ISSO/IEC 17.025	- Proteção da Propriedade intelectual e prevenção à concorrência desleal.	Restritos aqueles envolvidos direta ou indiretamente nas análises por obter informações específicas dos produtos e cliente	- Relatórios Técnicos; Relatórios de Ensaios; Certificados de Calibração e de Certificação Relatórios de Auditoria	
Informações, relativas à produção de produtos e afins cuja elaboração envolva esforço considerável e que tenham valor comercial	Propriedade Intelectual e Livre Concorrência	Art. 1º Parágrafo Único da Lei 10.603/2002	- Proteção da Propriedade intelectual e prevenção à concorrência desleal.	Restritos aqueles envolvidos direta ou indiretamente na produção de produtos farmacêuticos de uso veterinário, fertilizantes, agrotóxicos seus componentes e afins.	- Cadernos de pesquisa; - Conjunto dos dados gerados no processo de produção;	Deve ser verificado se não incide nenhuma das hipóteses de proteção da propriedade intelectual.

Informações de natureza contábil e relativa à escrituração contábil.	Sigilo Contábil	Art. 1.190 e 1.191 da Lei nº 10.406/2002.	- Proteção da inviolabilidade da escrituração contábil e contra a concorrência desleal	- Restrito àqueles que exerçam a atividade contábil e àqueles com necessidade de conhecer para o exercício de cargo ou função.	- Livros e documentos que registrem a escrituração contábil	Enquanto não ocorrer prescrição ou decadência no tocante aos atos neles consignados
Os trechos do programa de computador e outros dados que se considerar suficientes para identificá-lo e caracterizar sua originalidade	Propriedade Intelectual	- Art. 3º, §1º, III c/c §2º da Lei nº 9.609/1998. - Art. 12 da L. 10.973/2004.	- Proteção da Propriedade intelectual de programas de computador.	- Restrito àqueles com vínculo contratual ou empregatício e que tenha a necessidade de conhecer	-Código-fonte comentado, memorial descritivo, especificações funcionais internas, diagramas, fluxogramas e outros dados técnicos em razão de pesquisa desenvolvida no âmbito do Tecpar.	Enquanto perdurar a exclusividade sobre o domínio da propriedade intelectual.
Informações ou dados confidenciais sobre operações ou serviços que possa contribuir para a condução do devedor a estado de inviabilidade econômica ou financeira	Sigilo Empresarial	- Art. 169 da Lei nº 11.101/2005	- Proteção contra Fraude a Credores. Aplicável nos casos em que a informação divulgada atinja a empresas em estado de recuperação judicial, extrajudicial e ou falência do empresário e da sociedade empresária	- Restrito àqueles com vínculo contratual ou empregatício e que tenha a necessidade de conhecer.	- Ofícios -Comunicações Internas -Relatórios de Auditorias	Enquanto perdurar o risco à inviabilidade econômica ou financeira da pessoa objeto da informação ou dado.

Informações ou dados sobre a situação econômica ou financeira de parceiros, pessoa natural ou jurídica de direito público ou privado, nacional ou estrangeira recebidas em razão de convênio ou parceria	Sigilo Fiscal	- Art. 5º, X e 145, §1º da CRFB/1988, - Súmula: 227 STJ – A pessoa jurídica pode sofrer dano moral. - Art. 52 do C. Civil. - Art. 31 da L. nº 12.527/2011 e art. 55 do Dec. nº 7.724/2012 (se pessoa natural)	- Proteção da intimidade, vida privada, honra e imagem da pessoa; - Proteção à privacidade e a moral da pessoa jurídica	- Restrito àqueles com vínculo contratual ou empregatício e que tenha a necessidade de conhecer. -	- Contrato - Proposta - Acordo	- 100 anos no caso de pessoas físicas; - No caso das pessoas jurídicas, enquanto se mantiver ativa.
Proposta apresentada em procedimento licitatório	Sigilo de proposta de preço	- Art. 34, Lei 13.303/2016 e RILC do Tecpar	- Garantia da igualdade entre os licitantes	- Acesso restrito a qualquer pessoa até o termo do sigilo.	- Processo de Licitação	- Até a data de sua abertura após a aprovação dos proponentes.
Informações referentes à apuração de Infração Disciplinar Administrativa.	Sigilo de atos apuratórios	- Art. 150 da L. 8.112/1990.	- Necessária à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.	- Restrito à Comissão de apuração, à autoridade, ao sindicato e seu advogado.	- Sindicância Sumária; - Inquérito Administrativo - Processo Administrativo Disciplinar	- Até a data da publicação do resultado.
Informações que envolva segredos de negócios cuja proteção esteja prevista por cláusulas de confidencialidade presentes em contratos, convênio ou acordos.	Sigilo Contratual e Segredo de negócios	- Art. 195, XI da Lei nº 9.279/1996.	- Garantia da efetivação do negócio jurídico.	- Restrito a quem tenha a necessidade de conhecer	- Contratos, acordos e convênios que possuam esta cláusula e demais documentos que contenham as informações referenciadas.	- Até a data prevista na cláusula ou, na sua falta, o termo do contrato, convênio ou acordo. Ou enquanto perdurar o segredo

Informações privilegiadas capazes de propiciar vantagem econômica ou financeira que não seja de amplo conhecimento público	Conflito de interesses entre o setor público e o setor privado	- Art. 5º, I da Lei 12.813/2013	-O interesse público ante o privado e efetividade das decisões que repercutem na área econômica e financeira	-Restrito a quem tenha a necessidade de conhecer e a quem tenha competência para gestão e decisão	- Notas técnicas; relatórios; Estudos; Laudos, consultoria	- Até que seja do amplo conhecimento público.
Informações que se divulgadas permitam ou facilitem o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública	Segurança da informação de interesse da administração pública	- Art. 325, §1º, I do Decreto Lei nº 2.848/1948 – Código Penal	Segurança da informação em sistemas informáticos	-Restrito a quem tenha a necessidade de conhecer	- Qualquer informação necessária ao acesso, auditoria, reparos de sistemas ou bases de dados informáticos que não sejam de acesso público	-Enquanto perdurar a necessidade de restrição que garanta minimamente a segurança e estabilidade dos sistemas e bases de dados

ANEXO III - Quadro das informações de acesso restrito protegidas pela LAI

Assunto	Natureza	Fundamentação Normativa	Justificativa	Acesso	Exemplos de Tipos Documentais	Prazo Mínimo de Restrição
Informações relacionadas a uma pessoa identificada ou identificável relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem.	Informação Pessoal	Art. 31 da L. nº 12.547/2011 e art. 55 do Dec. nº 7.724/2012; Lei nº 13.709/2018 – LGPD	- Proteção da intimidade, vida privada, honra e imagem da pessoa.	Restrito independentemente e de classificação; - Necessária autorização expressa do titular da informação ou seu representante legal.	- Documentos que contenham informações relativas a empregados e colaboradores, como: Atestados e exames médicos; Pensão; consignações; aposentadoria.	100 anos – Art. 31, §1º, I da L. 12.527/2011.
Informações utilizadas como fundamento da tomada de decisão ou de ato administrativo	Informação preparatória de atos decisórios	- Art. 7º, §3º da Lei nº 12.527.	- Garantia dos efeitos do ato decisório.	Restrição discricionária a cargo do tomador da decisão.	Pareceres; Notas Técnicas.	Até a publicação do ato em questão.
Informações cuja divulgação possa oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária	Reservada	- Art. 23, III da Lei nº 12.527/2011 e art. 25, IV do Dec. nº 7.724/2012	- Garantia da estabilidade econômica e monetária.	Restrito a quem tenha a necessidade de conhecer		5 anos
Informações cuja divulgação possa prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico.	Reservada	- Art. 7º, §1º e art. 23, VI da Lei nº 12.527/2011 e art. 25, VII do Dec. nº 7.724/2012 Decreto Estadual 10.285/2014, art. 4, §1, art. 30, inc. III e art. 32, inc. III	- Garantia da eficácia dos projetos de pesquisa	Restrito a quem tenha a necessidade de conhecer	- Projetos; Memorandos de Entendimento; Acordos de Confidencialidade; Acordos de Cooperação para Transferência de Tecnologia; Notas Técnicas	5 anos.

<p>Informações cuja divulgação possa pôr em risco a segurança de instituições</p>	<p>Secreta</p>	<p>- Art. 23, VII da Lei nº 12.527/2011 e art. 25, VIII do Dec. nº 7.724/2012</p>	<p>- Proteção da integridade institucional.</p>	<p>Restrito a quem tenha a necessidade de conhecer</p>	<p>Relatórios de Gestão de Riscos; Relatórios de Fiscalização ou inspeção; Registros contendo informações acerca de áreas sensíveis da instituição.</p>	<p>15 anos</p>
---	----------------	---	---	--	---	----------------